



PROCESSO N.º 380/10

PROTOCOLO N.º 5.673.830-4

PARECER CEE/CES N.º 154/10

APROVADO EM 04/05/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: ALINE MANERICH SÁ

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Transferência *Ex officio* para a Universidade Estadual de Ponta Grossa, para o Curso de Farmácia.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo requerimento em 03/03/10, às fls. 02 a 07, que foi encaminhado às fls. 71 à SETI, com retorno do protocolado em 16/03/10, passamos a expor os fatos:

ALINE MANERICH SÁ, devidamente qualificada às fls. 02, encaminha o requerimento: “RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO”.

#### Item 1 – Fatos:

Sou filha de militar do Exército Brasileiro, transferido *ex officio* da cidade de Tefé – AM para a cidade de Castro – PR. Sou estudante do curso de Licenciatura em Química na Universidade Estadual do Amazonas (UEA) e solicitei transferência para o curso de Farmácia na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), amparada pelo Art. 49 e seu parágrafo único, da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Em outubro de 2009 através do processo n.º 14319 requeri a transferência junto à UEPG, para a qual foi dado indeferido sob a alegação de falta de documentos e falta de amparo para a transferência *ex officio*, conforme consta na cópia anexa (ANEXO 7). Em resposta à decisão foi protocolado o primeiro requerimento de revisão (ANEXO 8), onde, além de juntar os documentos solicitados, anexou-se outros que serviam como argumentação para a mudança de curso, já que, na primeira decisão, foi afirmado que mesmo que a documentação estivesse completa a transferência se daria para o curso de Licenciatura em Química.

**O solicitado no primeiro requerimento de revisão foi deferido parcialmente com o reconhecimento do direito à transferência, mas com a negativa de mudança de curso (ANEXO 9).** (grifo nosso)

O presente recurso se mostrou necessário por ter sido encontrado no último parecer uma fundamentação do mérito muito genérica, que buscou alicerçar a decisão em conceitos como: (...)

“... não se vislumbra a possibilidade de opção por outro curso, por ocasião da transferência, ainda que haja afinidade entre ambos, sob pena de infração ao princípio da igualdade de acesso ou de ingresso em curso de graduação, preconizada no art. 44, inciso II, da Lei Federal n.º 9.394/96, e, ainda, nos artigos 5º e 37, caput da Constituição Federal.”



PROCESSO N.º 380/10

**Item 2 – Fundamentos:**

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)

6. Quanto a afinidade entre o curso de Química e o de Farmácia, encontram-se na Internet alguns editais de Universidades que confirmam esta afinidade, tais como: (...)

**Item 3 - Solicito que o meu pedido de transferência com mudança de curso seja deferido e que o Conselho Estadual de Educação emita os esclarecimentos que se julguem necessários.** (grifo nosso)

2. No Mérito

Preliminarmente, há que se registrar que o Conselho Estadual de Educação não é instância recursal das decisões das Universidades Estaduais, principalmente após o advento da Lei Federal n.º 9.394/96, art. 53 *caput* e inciso V.

O presente protocolado trata do pedido de transferência *Ex officio* da aluna Aline Manerich Sá, matriculada institucionalmente no 1º período letivo do Curso de Química, da Universidade do Estado do Amazonas, em 27 de fevereiro de 2009, às fls. 21, ATESTADO DE MATRÍCULA, para a **Universidade Estadual de Ponta Grossa, para o Curso de Farmácia.**

Às fls. 22, consta o indeferimento pela Pró-Reitoria de Graduação, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com o argumento:

Em análise aos documentos juntados ao presente processo sugerimos o seu INDEFERIMENTO com fulcro no art. 3º, III e VI da Resolução CEPE 045/2001, ou seja, porque o pai da Requerente não foi transferido “ex officio”, mas sim desligado após completar o tempo mínimo de permanência na Sede (código 74) e, não juntou o seu ato de nomeação.

Outrossim, ainda a título de complemento, informamos que mesmo que toda a documentação estivesse correta, a Requerente seria matriculada no curso de licenciatura em química, conforme ditames da Resolução retro-citada.

Em 24.11.09.

Às fls. 23, (ANEXO 9), a interessada encaminha à UEPG Requerimento de revisão da decisão exarada, o indeferimento do pedido de transferência para o Curso de Farmácia, acostando aos autos os documentos alegados que não constavam.

Mesmo assim, a Pró-Reitoria da UEPG expressa que, “mesmo que toda a documentação estivesse correta, a Requerente seria matriculada no curso de licenciatura em química”, diante dessa negativa a interessada argumenta:

3. No caso de a documentação estar completa, foi informado que a transferência se daria para o curso de Licenciatura em Química, diferente do solicitado, ou seja, para o curso de Farmácia. Para a mudança de curso, deseja-se que a afinidade existente entre eles seja considerada, a fim de encontrar amparo no Art. 49 da Lei 9.394/96 e na Lei n.º 9.536/97. Essa afinidade foi observada em outras



PROCESSO N.º 380/10

universidades, como na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no seu Edital n.º 001/2009 - DCV (ANEXO 4).

No sentido da aceitação da transferência para outro curso está o Parecer n.º 192/98 do Conselho Nacional de Educação (ANEXO 5), onde seu relator conclui que:

“O texto do caput do art. 49 admite a transferência de alunos regulares para cursos afins. Por outro lado, a Lei n.º 9.536/97, que regulamenta o parágrafo único do art.

49, não faz nenhuma referência no sentido de que as transferências *ex officio* devam se processar para o mesmo curso.”

Ainda:

“...deve-se ressaltar que se a Lei n.º 9.394/96, admite que as transferências, de um modo geral, possam ocorrer para cursos afins, não vejo motivos para que não se possa dar o mesmo tratamento para a transferência *ex officio*.”

Às fls. 24, a Pró-Reitoria de Graduação da UEPG, em 23/12/09, atende ao recurso da requerente parcialmente, DEFERE a transferência, mas para o curso de “Licenciatura em Química”, ratificando-se os argumentos já apresentados.

Diante da ciência da decisão, o pai da requerente, em 28/01/10, solicita a revisão da 2ª parte dessa decisão que indefere a transferência para o curso de Farmácia. Assim, em 03/02/10, a Pró-Reitoria da UEPG solicita a remessa do processo à Procuradoria Jurídica para análise e parecer quanto à possibilidade de transferência para curso diverso do realizado pela Requerente na Instituição de origem.

Às fls. 25 a 27, datado de 18/02/10, consta o PARECER N.º 009/2010, da Procuradoria Jurídica da UEPG, que aduz:

(...)

#### DO MÉRITO

A requerente está vinculada ao **Curso de Licenciatura em Química**, e essa vinculação decorre de classificação em concurso vestibular no limite de vagas fixado, cabendo ao interessado exercê-lo nos prazos e formas estabelecidos em lei, no regimento e normas específicas de cada instituição de ensino superior.

O processo inicia com a classificação do aluno no processo seletivo próprio e se efetiva com a matrícula no curso escolhido pelo candidato a vaga ofertada.

Pois bem! A matrícula é inicialmente, e sobretudo, uma vinculação ao estabelecimento de ensino.

Na transferência, o que se transfere é exatamente esse vínculo existente no estabelecimento de origem.

Entende-se por transferência a passagem (deslocamento, mudança) de um aluno, de um para outro estabelecimento de ensino, o que equivale dizer, é a passagem do vínculo, que o aluno tem com o estabelecimento de origem para outro estabelecimento, o de destino.

Considerando que na transferência o que se transfere é o **vínculo existente no estabelecimento de origem, não se vislumbra a possibilidade de opção por outro curso, por ocasião da transferência, ainda que haja afinidade entre ambos**, sob pena de infração ao princípio da igualdade de acesso ou de ingresso em curso de graduação, preconizada no art. 44, inciso II, da Lei Federal n.º 9.394/96, e, ainda, nos artigos 5º e 37, *caput* da Constituição Federal. (grifo nosso)

Resta dizer que o disciplinamento do processo seletivo previsto no artigo 49, para “cursos afins”, nas transferências entre instituições é de competência de cada instituição de ensino, na forma estatutária e regimental, por seus colegiados superiores acadêmicos, em homenagem à autonomia didática-científica conferida



PROCESSO N.º 380/10

às universidades por força do art. 207 da Carta Magna, e art. 53 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Desta forma, a requerente faz jus a transferência *ex officio* para o Curso de Licenciatura em Química e não ao Curso de Farmácia, conforme exposto na fundamentação acima.

É o Parecer.

PROJUR, 18 de fevereiro de 2010.

Diante da análise da documentação anexada aos autos, em especial deferência à Lei Federal n.º 9.536/97, às fls. 15, (ANEXO 2) que regulamenta o artigo 49, parágrafo único, da Lei Federal 9.394/96 – LDB, não há amparo ao pleito da interessada, transferência com a mudança do Curso de origem, assim como as outras normas apensadas a este protocolado.

Às fls. 30, consta o Voto do Relator do Conselho Nacional de Educação, Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, que no Parecer CES/CNE n.º 192/98, aduz que: “será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexisterem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores”. (grifo original).

O destaque que a interessada menciona é quanto ao voto em separado do Parecer CES/CNE n.º 192/98, às fls. 31 e que a Câmara de Educação Superior/CNE acompanhou o mesmo, inclusive o próprio Relator considerou o Parecer como referência ao endosso que o artigo 49, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.394/96 - LDB quando expressa “cursos afins”, mas há que se interpretar, quando não houver o curso de origem na Instituição de Ensino Superior que o aluno estiver pleiteando a transferência, o que não é caso deste Protocolado.

A Resolução n.º 48/04-CEPE, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, da UFPR, às fls. 57 e 58, (ANEXO 16), em seu art. 1º, parágrafo único, possibilita a transferência *ex officio*, para “o mesmo curso ou curso afinado ao pretendido”, caso não exista na Instituição receptora o curso da Instituição de origem.

Às fls. 59 a 61, (ANEXO 17), a Resolução CEPE n.º 045, de 14/08/01, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, da UEPG, no art. 1º, inciso II e § 2º, expressa a possibilidade de transferência *ex officio* de cursos a fim, quando não houver o mesmo curso na Instituição de Ensino que receberá o aluno.

Diante do exposto, esta Relatora, s.m.j., não vislumbra a possibilidade de revisão da decisão da Universidade Estadual de Ponta Grossa, quanto ao indeferimento de mudança de curso na transferência, ou seja, de Licenciatura em Química, para Farmácia, conforme o pleito da interessada Aline Manerich Sá, pelos motivos já explicitados.



PROCESSO N.º 380/10

Os documentos, (ANEXOS 19 e 20), às fls. 65 a 70, manifestam apenas as afinidades entre os cursos, ou seja, áreas do conhecimento em que estão inseridos.

## II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta da interessada ALINE MANERICH SÁ, tendo como objetivo prestar os esclarecimentos que a mesma solicitou e também corroborar a decisão da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, quando deferiu a transferência da aluna, mas indeferiu a mudança de curso, pelos motivos já elencados.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de maio de 2010.

ROMEU GOMES DE MIRANDA  
Presidente do CEE

OSCAR ALVES  
Presidente da CES